

corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 50.000\$ da epígrafe h) para a rubrica b) do capítulo 6.º, artigo 132.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Março de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

Decreto n.º 22:346

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sobre a conveniência de ser equiparado aos liceus nacionais metropolitanos o Liceu Nacional da Huíla;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Colónias e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É equiparado aos liceus nacionais da metrópole, para os efeitos pedagógicos e nomeadamente para os da equivalência das habilitações nêles conferidas, o Liceu Nacional da Huíla, criado pelo diploma legislativo do governo geral de Angola n.º 40, de 6 de Abril de 1929.

Art. 2.º O Liceu Nacional da Huíla terá a organização e regime de ensino vigente nos liceus similares do continente, pôsto em vigor em Angola pelos diplomas legislativos n.ºs 221 e 222, de 23 de Abril de 1931, devendo ser-lhe aplicada a legislação que na metrópole fôr decretada sobre o ensino secundário, conforme o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:279, de 12 de Março de 1927.

Art. 3.º O recrutamento dos professores efectivos será feito nos termos estabelecidos no decreto n.º 18:336, de 15 de Maio de 1930.

§ 1.º Os professores da extinta Escola Primária Superior Artur de Paiva poderão continuar a prestar serviço no Liceu Nacional da Huíla como professores provisórios.

§ 2.º Aos concursos por provas públicas que venham a fazer-se nos termos do artigo 11.º do citado decreto poderão ser admitidos todos os indivíduos com qualquer curso superior, os que tenham já exercido o cargo de professor provisório num dos liceus da metrópole ou das colónias e os que estejam legalmente habilitados para o exercício do ensino secundário particular.

§ 3.º Os candidatos aprovados nos concursos a que se refere o parágrafo anterior e os indivíduos idóneos que possam ser escolhidos nos termos da última parte do citado artigo para o provimento dos lugares de professores efectivos dos liceus coloniais, só poderão ser nomeados após o exercício de seis meses de estágio no Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), com mais de 10 valores atribuídos pelo conselho escolar do mesmo Liceu.

§ 4.º Os júris para os concursos a que se refere a citada disposição do decreto n.º 18:336 são compostos de professores do ensino superior e do ensino secundário, à escolha do Ministro da Instrução Pública, e o programa para as provas é o da licenciatura no respectivo grupo,

sendo eliminatórias as provas escritas. O número de provas escritas, práticas e orais será o determinado pelo Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ 5.º São abertos concursos logo que se entenda oportuno, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 18:336, para o provimento de uma vaga em cada um dos grupos do ensino liceal, com excepção do 4.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 22:347

Não podem as autoridades escolares tomar atitude de desinteresse perante as publicações que circulam nos liceus.

Convém que os alunos tenham suas pequenas publicações: servem-lhes de entretenimento são e constituem meios de educação activa, reveladores de vocações de vária ordem.

É preciso porém, para que assim suceda, que tais publicações não lhes tomem o tempo de que elles carecem para o regular estudo das suas lições, não os desviem do terreno e do sentido em que a sua formação deve fazer-se e não concorram para os afastar dos mestres e uns dos outros.

Olhadas, conforme devem ser, como instrumentos educativos, carecem as publicações escolares de ser rodeadas de cautelas a fim de que não sejam desvirtuadas na sua acção.

Antes de tudo é necessário não esquecer que os alunos dos liceus são menores e sujeitos consequentemente à tutela da família e da escola. Não pode prescindir-se da censura das suas publicações, feita prudentemente pelos reitores.

Convém ainda definir o carácter destas pequenas publicações e proibir todos os desvios em que ellas frequentemente se perdem, com perturbação grave da vida escolar.

Como trabalhos circum-escolares, que devem ser, estão abrangidos pela disposição da alínea t) do artigo 147.º do Estatuto do Ensino Secundário; é dentro do espírito desta disposição legal que o presente decreto as regulamenta.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se trabalhos circum-escolares, nos termos da alínea i) do artigo 147.º do Estatuto do Ensino Secundário, quaisquer publicações periódicas em cuja direcção ou corpo de redacção cooperem alunos dos liceus, sendo-lhes por isso applicáveis a disposição do § único do mesmo artigo e a do artigo 155.º do mesmo Estatuto.

Art. 2.º Convém promover a publicação, nos liceus, de pequenos jornais ou revistas de carácter essencialmente escolar em que colaborem professores e alunos.

§ 1.º A direcção e a redacção devem estar a cargo de comissões constituídas por alunos do próprio liceu e um, pelo menos, dos respectivos professores.

§ 2.º A distribuição deve ser limitada, em regra, a professores e alunos do respectivo liceu e suas famílias.

§ 3.º Pode o reitor do liceu consentir que a distribuição mais largamente se faça fora d'ele, mas, tratando-se de distribuição noutra escola, só o respectivo reitor ou director pode autorizá-la.

Art. 3.º As publicações feitas nos liceus tratarão exclusivamente assuntos de ordem cultural e educativa, obedecendo aos fins do ensino secundário e promovendo as melhores relações entre professores e alunos e as destes entre si.

§ 1.º Não é permitido nestas publicações criticar os actos de quaisquer autoridades escolares, fazer desprimorosas referências a professores de quaisquer escolas ou tratar quaisquer alunos do mesmo liceu ou de outras

escolas por forma que vá ferir as suas justas susceptibilidades.

§ 2.º Não é igualmente permitido nestas publicações tratar de assuntos de natureza política nem tampouco por forma desrespeitosa os de carácter religioso.

Art. 4.º As publicações feitas em cada liceu estão sujeitas à censura do próprio reitor, sem a qual não poderão correr, e ainda à do reitor ou director de outro liceu ou escola a que sejam enviadas, e sem a qual também não poderão ser distribuídas aos respectivos alunos.

§ 1.º Os reitores dos liceus e os directores das escolas a que neste artigo se alude são responsáveis, perante o Ministro da Instrução Pública, pelo exacto cumprimento das disposições dos artigos antecedentes. Um exemplar de cada número será enviado à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, sem prejuízo do cumprimento das outras disposições legais.

§ 2.º Os alunos dos liceus que as transgredirem ficam sujeitos às penas disciplinares fixadas no Estatuto do Ensino Secundário, independentemente das de outra ordem estabelecidas nas leis.

§ 3.º É motivo para applicação de penas disciplinares, sem prejuízo de outras que segundo os casos couberem, a distribuição clandestina nos liceus de quaisquer escritos e bem assim a de quaisquer publicações que corram em nome de pessoas estranhas aos liceus mas pertençam de facto a alunos que os frequentem.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*